

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA - SP.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº10/2023  
OBJETO: REFORMA DA CANCHA MUNICIPAL DE BOCHA "BENEDITO ROLIM DE MOURA", RUA CAPITÃO AUGUSTO MILLET, EM FRENTE AO Nº 176 – PQ RESIDENCIAL ESPLANADA”**

**CRS 3 Construções Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 28.924.018/0001-07, vem respeitosamente, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias do julgamento da comissão de licitação, ao licitante que manifeste a intenção de recorrer.

No caso em tela, a decisão ocorreu em **15/05/2023**, com divulgação no site da Prefeitura Municipal de Boituva e manifestação da intenção de recorrer pela recorrente, cuja contagem inicia-se dia **16/05/2023** e o **prazo final para apresentação do recurso será dia 22/05/2023**, portanto tempestivo o recurso.

ROQUE LUIS LOPES Siqueira  
LICITAÇÕES

Rabi 20/05/23  
16:30 h

CRS 3 CONSTRUÇÕES LTDA - 28.924.018/0001-07  
Rua Equador, 153 - Jardim Sárvius - Santana de Parnaíba  
rafael@crs3.com.br - 11 483740127



Rafaela Souza Silva  
CREA-SP  
5069854509

Desta forma, considerando o disposto acima, o prazo legal para apresentação do recurso findará somente em 22/05/2023, sendo a presente peça totalmente TEMPESTIVA, pelo que a RECORRENTE, desde já, requer a sua admissibilidade e processamento.

## II – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

No que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já requer a RECORRENTE, que **seja aplicado o efeito suspensivo** à presente peça de recurso, com amparo nas disposições do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, nos estreitos limites legais.

## III – RAZÕES DE MÉRITO

Inicialmente é imperioso destacar que as licitações públicas são realizadas respeitando o que preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que**



**lhes são correlatos.”**

Desta forma, os agentes públicos devem observar fielmente disposições constitucionais, sendo vedado, por força do § 1º do artigo mencionado, admitir, prever, incluir ou tolerar situações não previstas na legislação, ou dar interpretação diversa da mencionada em lei.

Corroborando o acima comentado, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657/1942, disciplina os meios de interpretação e formas para compreensão das Leis e normas brasileiras, bem como, disciplina que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para escusar-se de cumpri-la.

**“Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”**

Nesta seara, importante destacar o que preconiza o inciso II do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988.

**“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”**

Neste esteio, temos que o preâmbulo do edital de pregão em comento, expressa em seu item 1. “consideração inicial” que o certame é regido pela Lei 8.666/1993 e suas alterações, pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e demais diplomas legais. *In verbis*

## **CONSIDERAÇÃO INICIAL**

1.1. A presente licitação é regida pela Lei Federal nº. 8.666 de 21



de junho de 1.993 e suas alterações, pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, pela e demais diplomas legais aplicáveis.

Nesta toada, qualquer exigência que esteja em desacordo com a legislação pertinente afronta o princípio da legalidade, em especial o princípio da competitividade e da moralidade administrativa.

Assim sendo, Nobre Presidente e equipe de apoio, não houve a devida observação das disposições previstas em lei, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial, tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do poder judiciário quanto aos requisitos inseridos no edital.

#### **IV – SÍNTESE DOS FATOS**

O certame que ora se ataca, teve sua abertura determinada em edital no dia 12/05/2023 às 10:05h, com julgamento em 15/05/2023, inabilitando esta recorrente.

#### **V – DAS RAZÕES DA REFORMA**

É por certo que a administração ao elaborar o edital e seus anexos o fez com zelo, isso porque tem por objetivo contratar proposta comercial mais vantajosa, bem como, cumprir com os princípios da Administração Pública, assim, é nítido que o edital ao exigir dos licitantes as comprovações necessárias e pertinentes, busca não somente transparência e veracidade dos licitantes, como também obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa perspectiva, nota-se que, esta recorrente deixou



de apresentar os índices (indicadores contábeis), o qual não atendeu ao item 11.1.5.2.1. alínea c., e cumprindo com os requisitos não tão somente do edital, mas também da Lei.

Em que pese o edital prever a apresentação da memória de cálculo devidamente assinado pelo contador, conforme atesta a regra acostada às fls. 12 e 13, seguindo os prints:

---

**Fls. 12** c. A verificação da boa situação financeira do licitante será feita mediante a apuração dos indicadores contábeis abaixo especificados, que deverá ser apresentado com sua memória de cálculo devidamente assinado pelo contador:

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:**  
 $\text{Ativo Circulante (AC)} - \text{Passivo Circulante (PC)} = \text{Maior ou igual } 1,00$

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:**  
 $\{\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Realizável a Longo Prazo (RLP)}\} - \{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Exigível a Longo Prazo (ELP)}\} = \text{Maior ou igual a } 1,00$

**GRAU DE ENDIVIDAMENTO:**  
 $\{\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Exigível a Longo Prazo (ELP)}\} - \text{Ativo Total (AT)} = \text{Menor ou igual } 0,50$

**Fls. 13**

---

Verifica-se que há a exigência no edital, porém, a mesma deverá ser conferida pela Comissão para devidamente constatar o correto. Para auxílio, segue em anexo os índices contábeis desta recorrente.

Diante disto, **PODERÁ** a Ilustre Comissão Licitatória reconsiderar a habilitação desta empresa, uma vez que, cumpriu com os demais requisitos.

Por fim, a determinação da inabilitação por ausência dos índices contábeis não deverá ser balizadora da capacidade da licitante prestar os serviços, até porque a recorrente possui capacidade técnica suficiente para executar grandes obras, possui capacidade financeira, tendo apresentado toda a documentação necessária para sua habilitação.



O certame em questão pretende a “REFORMA DA CANCHA MUNICIPAL DE BOCHA “BENEDITO ROLIM DE MOURA”, RUA CAPITÃO AUGUSTO MILLET, EM FRENTE AO Nº 176 – PQ RESIDENCIAL ESPLANADA”, o qual será executado quando solicitado

**Além do mais a recorrente apresentou o balanço conforme a lei e nele que são retirados os dados para a memória de cálculo. Não deixando de apresentar os dados necessários para tanto, Solicitamos a reconsideração desta douta Comissão.**

O que determina se a licitante pode ou não cumprir o contrato em sua integridade não é a obrigatoriedade dos cálculos dos índices, como determina o edital, mas a sua capacidade técnica e financeira e sua regularidade fiscal e tributária, a qual foi devidamente demonstrada na documentação juntada.

Nesse contexto, antes, chamamos a atenção de vossa senhoria, pois, a memória de cálculos não é condição *sine qua non* para a habilitação da licitante, cuja condição determinante é a capacidade técnica, a capacidade financeira e a regularidade fiscal e tributária, ambas devidamente cumpridas e comprovadas pela recorrente.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e conforme os argumentos, dispositivos legais e porque passível de suprimento, requer-se que esta Ilustre Comissão Licitatória digne-se:

- a) Receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, determinando o seu




regular processamento, ao final, ser julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com a finalidade de declarar **HABILITADA** a empresa **CRS3 Construções Ltda**, uma vez que atendeu AO EDITAL, conforme as exigências do edital pela lei 8666/93, e, por consequência proceder com os demais atos consecutórios;

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

c) Pela isonomia no processo e melhor competitividade, em conformidade com a Lei nº 8666/93;

Caso não seja atendido, que se leve a autoridade superior competente.

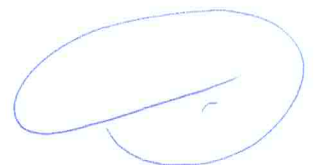
Santana de Parnaíba/SP, 22 de maio de 2023



**CRS 3 CONSTRUÇÕES LTDA**  
Rafaela Souza Silva - Sócia Diretora  
CPF: 378.892.988-03 / RG: 49.129.194-2  
E-mail: rafasouza93@gmail.com

28.924.018/0001-07  
CRS 3 CONSTRUÇÕES LTDA  
Rua Equador, 153  
Jardim São Luís - Cep: 06502 - 240  
Santana de Parnaíba - SP

CRS 3 CONSTRUÇÕES LTDA - 28.924.018/0001-07  
Rua Equador, 153 - Jardim São Luís - Santana de Parnaíba  
rafasouza93@gmail.com - 11 983749137



EMPRESA: CRS3 CONSTRUÇÕES LTDA  
NIRE: 13020181/0001-07

PERÍODO:

2023

Barueri, 09 de fevereiro de 2023

Declaro na qualidade de contabilista responsável pela empresa **CRS3 CONSTRUÇÕES LTDA** em conjunto ao sócio infra-assinado, que a mesma apresentou a seguinte análise financeira, conforme dados extraídos do último Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2022:

<p><b>1 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - (ILG)</b></p> <p>Ativo Circulante: R\$ 1.000.000,00</p> <p>Passivo Circulante: R\$ 1.318.000,00</p> <p><b>Índice de Liquidez Geral = 75,62%</b></p>	<p><b>2 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - (ILC)</b></p> <p>Ativo Circulante: R\$ 1.000.000,00</p> <p>Passivo Circulante: R\$ 1.318.000,00</p> <p><b>Índice de Liquidez Corrente = 75,62%</b></p>
<p><b>3 - GRAU DE ENDIVIDAMENTO - (IGE)</b></p> <p>Ativo Circulante: R\$ 1.000.000,00</p> <p>Passivo Circulante: R\$ 1.318.000,00</p> <p><b>Índice de Grau de Endividamento = 0,01%</b></p>	<p>Prefeitura do Município de Cajamar Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 CEP 07752-060 - Centro - Cajamar/SP</p> <p><b>AUTENTICAÇÃO</b> Autentico a presente cópia conforme original apresentada</p> <p>20/02/2023 Nome: <u>Alexandre Gallo</u> RG: <u>22.558.191-4</u></p>

Assinatura

*Rafaela Fray da Silva*

**28.924.018/0001-07**

**CRS 3 CONSTRUÇÕES LTDA**

Rua Equador, 153  
Jardim São Luís - Cep: 06502 - 240  
Santana de Parnaíba - SP

*Rafaela Fray da Silva*  
22/02/23  
16:30hs



Silene R. Fray da Silva  
Rua Afonso Crudo 217 -VI Pindorama  
Barueri - SP - CPF 160.829.258-40  
CRC/SP nº 185340/O-0  
Fone: 4161-2530